

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE
EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ANÁLISIS ECONÓMICO DEL DERECHO Y EL DESARROLLO SOSTENIBLE
SOBRE LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

Adenele Garcia Moussalem¹, Éverton Neves dos Santos²

DOI: 10.54899/dcs.v23i89.5405

Recibido: 27/03/2026 | Aceptado: 22/04/2026 | Publicación en línea: 29/04/2026.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o percurso dos direitos fundamentais sob a ótica da teoria do Regime Geral de Direitos Fundamentais de Canotilho, bem como a composição do processo de promoção do desenvolvimento na perspectiva intergeracional, com base no referencial teórico de Ignacy Sachs, sob a ótica da consolidação da análise econômica do Direito, para compreender as premissas constitucionais de consolidação dos princípios norteadores de consolidação dos direitos basilares inerentes a dignidade da pessoa humana sob o prisma das garantias sociais, considerando a visão unificada de caminhos a importância da concreção do termo desenvolvimento para além de crescimento econômico e de sustentabilidade para além do prisma ambiental, considerando estes, como alguns fatores, dos muitos que permeiam a amplitude do universo horizontal, vertical, intergeracional e transdimensional dos direitos humanos, analisados sob a ótica econômica de posicionamento na interação entre países, estado, empresas e sociedade para promoção do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento Nacional. Sustentabilidade. Geração de Direitos. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work has as objective to analyze the course of fundamental rights from the point of view of the theory of Fundamental Law of Fundamentals of Canotilho, as well as the composition of the process of promotion of development in the intergenerational perspective, based on the theoretical reference of Ignacy Sachs, under the objective of the consolidation of the economic analysis of the law, to understand the constitutional premises of consolidation of the guiding principles of consolidation of basic rights inherent to the dignity of the human person under the prism of social rights, considering the unified vision of ways the importance of the concretion of the term development as well as economic growth and sustainability beyond the environmental

¹ Doutoranda em Direito, Faculdades Integradas de Rondonópolis (FAIR), Rondonópolis, Mato Grosso, Brasil. E-mail: agadvocaciaroo@gmail.com

² Doutorando em Direito, Centro de Ensino Superior de Rondonópolis (CESUR), Rondonópolis, Mato Grosso, Brasil. E-mail: everton.neves@unemat.br

prism, considering these, as some factors, the many that permeate the breadth of the horizontal, vertical, intergenerational and transdimensional universe of human rights, analyzed from the economic perspective, state, companies and society to promote sustainable development.

Keywords: National Development. Sustainability. Generation of Rights. Human Rights.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la trayectoria de los derechos fundamentales desde la perspectiva de la teoría del Régimen General de Derechos Fundamentales de Canotilho, así como la configuración del proceso de promoción del desarrollo desde una perspectiva intergeneracional, basándose en el marco teórico de Ignacy Sachs, desde la perspectiva de la consolidación del análisis económico del Derecho, para comprender las premisas constitucionales de la consolidación de los principios rectores de la consolidación de los derechos fundamentales inherentes a la dignidad de la persona humana bajo el prisma de las garantías sociales, considerando la visión unificada de los caminos y la importancia de la concreción del término «desarrollo» más allá del crecimiento económico y de la sostenibilidad más allá del prisma ambiental, considerando estos como algunos de los muchos factores que impregnan la amplitud del universo horizontal, vertical, intergeneracional y transdimensional de los derechos humanos, analizados desde la perspectiva económica del posicionamiento en la interacción entre países, Estado, empresas y sociedad para la promoción del desarrollo sostenible.

Palabras clave: Desarrollo Nacional. Sostenibilidad. Generación de Derechos. Derechos Humanos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Para se falar em desenvolvimento, é importante compreender a dimensão pela qual se norteia o termo, já que essa palavra pode suscitar diferentes significados que conduzem a diferentes sentidos. Ademais, sabe-se que a ideia da referida nomenclatura, muitas vezes, está atrelada a um avanço econômico; todavia, importante se faz distinguir crescimento econômico de desenvolvimento. Compreende-se que, apesar de os temas serem conexos, o desenvolvimento envolve muitos outros fatores que o compõem.

Importante faz-se compreender que o desenvolvimento, pensado sob a ótica da sustentabilidade, envolve a cooperação de fatores de consolidação dos direitos fundamentais, em toda a sua amplitude e tutela. Há que se falar que a correlação entre direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, bem como de quarta e quinta dimensão, compõe-se para a visão

contemplativa dos princípios norteadores do tema.

Para se falar no ser central destinatário dos direitos fundamentais e em seu gozo pleno de direitos básicos, compreende-se que a visão aqui proposta cumpre a perspectiva do ilustre Canotilho ao centrar e relacionar a igualdade formal à igualdade material (“igualdade jurídica”, “igualdade liberal” estritamente postulada pelo constitucionalismo liberal: os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos). Por isso, considera-se que essa igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais, sendo indissociável da própria liberdade individual.

Portanto, o desenvolvimento sustentável trata-se da necessidade de uma visão integrativa do instituto econômico, social, ambiental, político, dentre outros aspectos, não podendo ser apenas uma visão fechada, pois a sustentabilidade deve ser entendida como aquela que tenha por destinatários não só os atuais envolvidos, mas também as futuras gerações.

A sustentabilidade é tema recorrente também no ordenamento jurídico interno, em especial na Constituição Federal, isso porque, ao analisar os diversos princípios e normas que a compõem, é possível evidenciar a alusão à promoção do desenvolvimento, a exemplo do objetivo previsto no art. 3º, II, bem como a necessidade da preservação da integridade do meio ambiente, prevista no art. 225 da CF, que consagra o princípio do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, tanto a ONU – Organização das Nações Unidas quanto a legislação pátria, na Constituição Federal, fazem menção ao desenvolvimento na amplitude de esferas. Conforme as disposições do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, que aduz um dos propósitos da ONU: “a promoção da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário”.

Dada a relevância do tema, o presente trabalho tem como objetivo analisar a interação entre países, Estado, empresas e sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável, por meio da verificação do percurso dos direitos fundamentais sob a ótica da teoria do Regime Geral de Direitos Fundamentais de Canotilho, bem como a composição do processo de promoção do desenvolvimento na perspectiva intergeracional, com base no referencial teórico de Ignacy Sachs, sob a ótica da consolidação da análise econômica do Direito.

Para tanto, o estudo desenvolver-se-á com o amparo de material bibliográfico, por meio de averiguação de expressão instrumental, como análise e fichamento de material sobre o tema, e a apresentação do objeto da presente pesquisa dar-se-á mediante a adoção do procedimento dedutivo.

UM PERCURSO DA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com base na perspectiva de Canotilho e em sua base portuguesa, analisa-se a consolidação constitucional dessa referência para que, em conjunto com as premissas do ordenamento jurídico brasileiro, possa-se compreender a dimensão do regime dos direitos fundamentais.

No Direito português, um grande marco ocorreu em dois de abril de 1976, quando o texto progressista da Constituição Portuguesa foi aprovado. A lei fundamental foi resultante da Revolução de 25 de abril e correspondeu aos anseios de seu povo, consagrando as formações revolucionárias como uma das conquistas fundamentais do país, produzindo e assumindo profundas alterações na sociedade e nas estruturas socioeconômicas. Aliado a fatores como o fim da guerra, a democracia política e os partidos políticos, as nacionalizações, a reforma agrária, as liberdades das minorias, dos sindicatos e de associação, bem como a soberania nacional, constituíram marcos de uma Constituição que trouxe os direitos fundamentais como premissas primordiais para um modelo social.

A referida Constituição, mesmo depois de sua revisão, não consagrou uma disciplina jurídico-constitucional unitária dos direitos fundamentais; antes, estabeleceu um regime geral dos direitos fundamentais, que não se concentra apenas em um catálogo de direitos em rol taxativo, mas, sim, encontra-se disperso pela Constituição, uma vez que abrange tanto os direitos, liberdades e garantias quanto os direitos econômicos, sociais e culturais. Ademais, a referida Constituição estabeleceu um regime específico dos direitos, liberdades e garantias de “natureza análoga”.

Todavia, não se trata de uma divisão, mas sim de uma relação integrativa entre tais regimes (geral e especial). O que se aduz é a concepção de dimensões impositivas e prestacionais no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais, e uma dimensão mais principiológica, respeitadas as categorias de direitos dos regimes específicos. O regime geral torna-se, portanto, estruturante do Estado democrático.

Quanto a titularidade desses direitos, “o processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais colocou o indivíduo, a pessoa, o homem, como centro da titularidade de direitos”³, portanto a universalidade de direitos, do reconhecimento destes, para todo ser humano consiste em peça fundamental para concreção dos direitos fundamentais.

³ CANOTILHO, JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra. Ed. Almedina. 2002. P.416.

Embora houvesse questionamentos sobre a titularidade das pessoas naturais, com restrição apenas aos nacionais, bem como discussão acerca da dimensão do alcance, restou consolidado que, conforme previsão do art. 12 da referida Constituição, o princípio a vigorar é o da universalidade dos direitos fundamentais, bem como ficou estabelecido que as desigualdades, se houver, devem estar previstas em lei.

Embora haja certa discricionariedade na atuação do legislador constituinte, bem como quanto à alteração dos direitos e dos destinatários da proteção, há uma “teoria de limites” no que se refere à exclusão ou ao núcleo de direitos fundamentais de estrangeiros e apátridas, especialmente no tocante aos direitos, liberdades e garantias que, mesmo em regime de exceção constitucional, possuem natureza análoga e estão estritamente relacionados com o desenvolvimento da personalidade humana.

O “núcleo essencial” não prejudica a sua complementação. Há direitos fundamentais exclusivos de estrangeiros, como é o caso do direito de asilo (CRP, art. 33.º), bem como direitos de natureza procedimental e processual relacionados à expulsão e extradição (CRP, art. 33.º).

A “positivação-constitucionalização” dos direitos do homem possui base antropológica que “proíbe” a aniquilação dos direitos de outros homens. A diferenciação entre direitos dos portugueses pressupõe sempre uma justificação ou fundamento material, não devendo ser esquecido o relevo dos standards mínimos fixados pelo direito internacional.

Há, ainda, o reconhecimento de direitos das pessoas coletivas, que gozam de direitos e deveres compatíveis com a sua natureza, compatibilizando-se, assim, a proporção dos direitos fundamentais enquanto aplicáveis às pessoas, tanto públicas quanto privadas.

A capacidade de direitos, quando vinculada à norma civil, deverá observar essa previsão; todavia, em todos os direitos fundamentais que não impliquem exigência de conhecimento ou tomada de decisão, quando nos referimos, inclusive, ao direito mais basilar de todos, como o direito à vida, tem-se que estes não devem estar condicionados a qualquer outro requisito.

Ademais, a igualdade deve permear os direitos fundamentais, até por ser um princípio basilar e constitucional. Há tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, ambas importantes no ordenamento jurídico, uma vez que é de extrema relevância que os direitos estejam positivados e que suas premissas estejam proporcionando direitos iguais para todos. Todavia, essa aplicação da lei deve promover a igualdade, e esta, materialmente, precisa ser aplicada tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Nessa perspectiva, a necessidade de concreção dos direitos econômicos, sociais culturais

ensejam um conjunto de políticas, ações que são denominadas por Canotilho como **pressupostos de direitos fundamentais** que seriam a multiplicidade de fatores – capacidade econômica do Estado, clima espiritual da sociedade, estilo de vida, distribuição de bens, nível de ensino, desenvolvimento econômico, criatividade cultural, convenções sociais, ética filosófica ou religiosa – que condicionam, de forma positiva e negativa, a existência e proteção dos direitos fundamentais.⁴

Há diferentes maneiras de positivação, podendo-se compreender a dimensão dos direitos econômicos, sociais e culturais, estes entendidos como normas de caráter programático, como normas de organização, como garantias institucionais e, por fim, como normas sociais na condição de direito subjetivo público.

Quanto às normas de direitos econômicos, sociais e culturais como normas programáticas, estas se consolidam com a finalidade de concretizar as normas definidoras da finalidade do Estado, servindo como uma direção política para que os órgãos competentes assim procedam, sendo, portanto, diretrizes programáticas balizadoras das referidas premissas.

Os direitos sociais, enquanto normas de organização, direcionam o legislador à sua concreção; todavia, têm como finalidade a persecução dos ideários de bem-estar social e segurança econômica e social, não possuindo, contudo, caráter de imposição legal imediata, mas sim de direcionamento político, social e administrativo.

O caráter assecuratório traçado pelas normas sociais enquanto garantias institucionais justifica-se pela obrigatoriedade de o legislador respeitar a essência e a especialidade das instituições, bem como protegê-las.

Por fim, as normas sociais como direitos subjetivos compreendem-se como aqueles inerentes à existencialidade do sujeito, ao ser humano em sua própria condição de ser, independentemente de normatização de efetividade imediata, estando ligados à ideia de direitos do homem.

A dimensão objetiva se dá em dois sentidos, “(1) Imposições legiferantes, apontando para a obrigatoriedade de o legislador atuar positivamente, criando as condições materiais e institucionais para o exercício desses direitos. (2) Fornecimento de prestações aos cidadãos”⁵ ou seja, maior intervenção para concretização desses direitos, seja direta ou indiretamente, considerando as políticas públicas como vetores essenciais.

⁴ CANOTILHO, JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra. Ed. Almedina. 2002. p.433.

⁵ CANOTILHO, JJ Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra. Ed. Almedina. 2002. p.474.

A expressa consagração constitucional de direitos econômicos sociais e culturais não implica, de forma automática, um “modus” normatização uniforme ou seja, uma estrutura jurídica homogeneia para todos os direitos. Alguns direitos econômicos, culturais e sociais são verdadeiros direitos self-executing.⁶

No ordenamento jurídico brasileiro, as premissas são muito semelhantes e podemos citar a teoria de Jose Afonso da Silva, que foi baseada na compreensão de Vezio Crisafulli, sob a análise da concepção de um Estado Democrático de Direito, que apresenta normas constitucionais imperativas aplicáveis, todavia, hierarquicamente variáveis em sua efetividade. Classificando essas, em normas de eficácia plena, normas de eficácia contida ou redutível e normas de eficácia limitada.⁷

Não obstante, consolidando a ideia do regime geral dos direitos fundamentais, bem como a base de desdobramento dos ideários do Direito Brasileiro salienta-se a correlação das previsões do art. 1º, 3º e o caput do art. 5º e o art. 170 da Constituição Federal de 1988, são importantes marcos para compreender a dimensão de execução das mesmas, bem como os ideários das premissas de Estado Democrático de Direito, salientando ser a atividade Estatal vez como interventor, vez como regulador, ou mesmo abstencionista, essencial para compreender a consagração dos direitos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.⁸

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁹

A igualdade sob o prisma do Art. 5º que assegura igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

⁶ Op.cit. p.475.

⁷ OMMATI. José Emílio Medauar. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. p.88-89.

⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 de jan. 2026. ⁹ Op.cit;

que seguem sua previsão.⁹

Ademais, os princípios norteadores da ordem econômica, que segundo o art. 170 da CF/88, esta pautado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, da soberania nacional, propriedade privada., função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.¹⁰

Desta feita, tem-se o Estado Democrático de Direito como aquele amparado por um ordenamento maior, positivado em um regimento máximo que possui como essência o resguardo a liberdade e igualdade formal e material com a função de atenuar as interpretações literais legislativas e sopesar a máxima abrangência axiológica a que a norma se propõe, para se minimizar o rigor da lei e reafirmar direitos fundamentais. Nesse sentido preleciona José Afonso da Silva:

(...) as normas integrantes da ordem constitucional econômica adquiriram grande importância, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico. Essa característica teleológica conferiu-lhes relevância em função dos princípios gerais de toda a ordem jurídica, tendente a instaurar um regime de democracia substancial, ao determinar a realização dos fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social.

Funda-se uma atuação estatal econômica e social, com limites legais com base no princípio da legalidade, da separação dos poderes, com a função de diminuir os efeitos do liberalismo, destinado às relações comerciais em todas as esferas, dentro de uma finalidade social arraigada pelos moldes do constitucionalismo.

No Constitucionalismo contemporâneo a Teoria da Norma Constitucional passou a ter, a nosso ver, a legitimidade por fundamento. A legitimidade é o direito fundamental, o direito fundamental é o princípio, e o princípio é a Constituição na essência; é sobretudo sua normatividade. Ou, colocado em outros termos: a legalidade é a observância das leis e das regras; a legitimidade, a observância dos valores e dos princípios. Ambos se integram na juridicidade e eficácia do sistema, fazendo-o normativo; sendo, tocante a essa normatividade, os princípios o gênero e as leis e regras a espécie. A regra define o comportamento, a conduta, a competência. O princípio define a justiça, a legitimidade, a constitucionalidade¹¹

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 de jan. 2026.

¹⁰ Op. cit.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. Teoria geral do estado. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 50-51

Cabendo portanto, uma visão integrativa de todas as premissas constitucionais, da dimensão de operacionalidade e efetividade dos direitos fundamentais, sob a perspectiva constitucional econômica social, para compreender a dimensão de desenvolvimento sustentável defendida pela teoria de adotada no referido trabalho, demonstrando assim a pertinência do amplitude do raciocínio proposto.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No contexto dominante contemporâneo, a dimensão econômica é legitimadora do desenvolvimento sob a ótica puramente economicista e materialista. Prova disso se dá com a análise do crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento pelos índices do PIB – Produto Interno Bruto –, o que desconsidera fatores sociais primordiais, gerando exclusão.

Verifica-se, portanto, que o crescimento econômico não necessariamente carece de uma política deliberada de desenvolvimento pautada em um prisma ideológico; este pode ocorrer espontaneamente sob as regras mercadológicas. Todavia, o desenvolvimento social só se consolida com políticas específicas implementadas para essa finalidade, como princípio constitucional interdisciplinar, ou seja, social, administrativo, econômico e empresarial.

Trata-se da necessidade da visão integrativa do instituto econômico, social, ambiental, político, dentre outros aspectos, não podendo apenas uma visão fechada, sustentabilidade que tenha por destinatário não só os atuais envolvidos, mas, as futuras gerações,

Para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a sustentabilidade deve ser compreendida nos aspectos: social, econômico, ecológico, cultural, espacial/territorial, sustentabilidade política e sustentabilidade ambiental.¹²

O aspecto da sustentabilidade social está atrelada a necessidade de se equilibrar o uso de recursos gerais para a sociedade em si, com o condão de promoção social, maior prevalência da dignidade da pessoa humana, assegurando o exercício de direitos básicos do cidadão, do ideário apresentado no preâmbulo constitucional, efetivadas por exemplo em políticas de maior igualdade na distribuição da renda, menor taxa de desemprego, mais educação, reduzindo-se o índice de violência e pobreza, ampliando-se a homogeneidade social, para promoção de mais acesso aos recursos e serviços sociais.

Insta dizer que não há ofensa ao princípio da livre iniciativa, uma vez que a intervenção

¹² SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p.13.

estatal não coibiria o ingresso no mercado. A autonomia do sujeito é levada a cabo, considerando-se, todavia, que o interesse privado deve coadunar-se com o interesse público, no sentido social e humano, sendo o cidadão protagonista de seus próprios projetos, por si e para a sociedade.

A sustentabilidade econômica, considerada em sua máxima efetividade macrossocial, para além de interesses puramente empresariais, operacionaliza-se, por exemplo, na inovação tecnológica como ferramenta de produção e na cooperação científica, de modo que se coadune com aspectos ambientais e sociais, promovendo um equilíbrio intersetorial.

A sustentabilidade ecológica e espacial, interligada ao conceito de sustentabilidade ambiental, está ligada tanto às questões de recursos naturais quanto à produção de recursos renováveis e às análises de impactos, atrelando-se à configuração territorial e à promoção do bem-estar urbanístico. Busca-se, assim, superar as desigualdades regionais e locais, considerando um ecodesenvolvimento pautado no respeito à biodiversidade e na promoção da consciência humana acerca da interação com a natureza, tendo o sujeito como protagonista do processo. A sustentabilidade cultural está ligada ao respeito à diversidade de tradições, às múltiplas culturas, à integração do convívio mútuo, às identidades nacionais e à preservação da consciência e da memória cultural.

A sustentabilidade política conecta-se a todos os demais aspectos, sendo ínsita às nuances sociais, ecológicas, culturais e comunitárias, regulando esses ideários por meio de políticas públicas, considerando os aspectos da democracia, dos direitos humanos, da cooperação internacional e da promoção nacional em correlação com todas as dimensões sustentáveis. Verifica-se, portanto, que analisar o desenvolvimento apenas sob o prisma econômico é reduzir um conceito amplo a mero crescimento, desconsiderando os inúmeros aspectos que norteiam a atividade precípua de promover um despertar, desenvolver e consolidar um equilíbrio social, econômico, político, ecológico, espacial, cultural e ambiental.

Nota-se que a promoção dos direitos de terceira dimensão constitui ferramenta fundante para a premissa do desenvolvimento, uma vez que a expansão das liberdades visa à promoção de questões que transcendem a individualidade, como a ideia de que a coisa pública não precisa ser única e centralizada, a democracia, a busca da paz, as políticas ambientais e o direito ao desenvolvimento como direito fundamental e objetivo da República, por meio de um processo integrado e sustentável, a exemplo das liberdades substanciais e instrumentais aduzidas por

Amartya Sen, cuja concepção teórica passa a fundamentar a compreensão do desenvolvimento como expansão das capacidades humanas, processo social econômico que vise

o bem estar da população com os resultados dos benefícios advindos desse modelo de participação, "são elementos fundantes do ideário de desenvolvimento nacional. “ [...] a capacidade é um aspecto da liberdade e se concentra especialmente nas oportunidades substantivas.”¹³

Nesse sentido a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, reconheceu que “o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população” quem mais apto a conhecer suas demandas que a própria população consciente de seus direitos e deveres e livres.

DESENVOLVIMENTO SOB ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Sabe-se que os direitos sociais em sua grande maioria exige uma atuação positiva do Estado, sendo as políticas públicas, a regulação econômica, o modelo econômico adotado por esse, que consolida o direcionamento para a consolidação dessas premissas.

No Brasil a adoção do Estado de Direito que adotou o sistema econômico capitalista, , corroborado na Constituição Federal pode ser entendido como um modelo que propicia condições da chamada economia de mercado que equaciona o funcionamento das relações negociais, entendido por André Ramos Tavares “(...) o sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na propriedade privada dos bens em geral, especialmente dos de produção, na liberdade ampla, principalmente de iniciativa e de concorrência e, conseqüentemente, na livre contratação de mão-de-obra [sic]”¹⁴

Para a teoria do Law and Economics a relação de Direito e Economia, se consolida pela análise econômica do Direito em busca de eficiências alocativas, por meio de um estudo conjunto que de preceitos jurídicos relativos aos aspectos econômicos, a exemplo dos custos dos processos litigiosos, dos direitos relativos a contratos, a responsabilidade civil, ao direito das coisas em geral, ou seja, relativos a influência econômica, ao crescimento inerente a esse, já que as normas legais impactam o comportamento dos agentes econômicos, portanto a convergência dos fundamentos da Economia e dos fundamentos do Direito, tem a norma jurídica como escopo de promoção do desenvolvimento econômico social.

¹³ SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p.321.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2006, p 32.

Assim sendo, as eficiências e as ineficiências econômicas podem advir do sistema jurídico, todavia quando compartilhadas e adaptadas, com a extensão do entendimento do Direito mediante a adoção de um raciocínio econômico, ou seja, externo.¹⁵

Não obstante salienta-se a correlação da atividade empresarial na sociedade de risco a mensuração de sua responsabilidade social e solidária para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que "quando uma organização econômica opta por agir eticamente em todas as suas facetas, atua cumprindo sua função social e promovendo o desenvolvimento sustentável."¹⁶

Além da atividade empresarial, a participação do Estado, enquanto regulador da atividade econômica, no exercício da fiscalização, incentivo e planejamento, que demonstram a cooperação e direcionamento para concreção dos objetivos traçados pela carta magna, como § 1º do Art. 174, que prevê que as bases do desenvolvimento nacional equilibrado, deve se compatibilizar com os planos regionais a qual serão regidos por lei.

A aplicabilidade e a compatibilização da economia nas ciências jurídicas, de modo geral, caracterizam a análise econômica do Direito. Todavia, importante se faz conhecer as ciências econômicas, que perpassam a apreciação do comportamento econômico, dos agentes envolvidos, da renda, do emprego, da elaboração de modelos simplificadores, da relação entre necessidades e recursos, da compra, da venda e das decisões. São algumas das características que são ressaltadas quando se fala em economia.

Todavia, não há que se falar em uma visão reducionista. A compreensão dessas indagações, bem como a busca do sopesamento delas, em uma visão macro ou micro, organizam o modo de análise da economia; todavia, compõem uma mesma ciência, ainda que observadas sob enfoques distintos.

Para a análise econômica do Direito, a proximidade com questões mais isoladas, ou seja, mais específicas, que podem e devem ser reguladas a fim de garantir direitos que não sejam suprimidos pelas regras mercadológicas, as quais tangenciam a microeconomia, é latente, a exemplo das tutelas jurídico-econômicas do consumidor, da propriedade em todas as suas

¹⁵ SZTAJN, Rachel. *Law and Economics*. IN ZYLBERSZTAJN, Décio e SZTAJN, Rachel. *Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. 2ª ed. Elsevier: Rio de Janeiro.2005.

¹⁶ MIRANDA, Lara Caxico Martins. KEMPFER, Marlene. Intervenção do Estado na economia: o combate à corrupção empresarial em face do desenvolvimento econômico sustentável. Disponível em: <http://www.uel.br/p o s / m e s t r a d o e m d i r e i t o / p a g e s / a r q u i v o s / A N A I S % 20 V I I % 20 S E M I N A R I O % 20 I N T E R I N S T I T U C I O N A L % 20 U E L - U N I M A R / A N A I S % 20 % 20 G T % 20 4 - 20 D i r e i t o % 20 E c o n o m i a % 20 G l o b a l i z a c a o % 20 e % 20 S u s t e n t a b i l i d a d e . p d f> Acesso em: 20 de jan de 2026.p.103.

características, da teoria da empresa, das questões concorrenciais, da livre iniciativa, dentre outros sistemas que correlacionam as áreas e permeiam a concreção da análise econômica do Direito.

A aplicação do método econômico é lastreada por premissas de caráter orientador, que visam conferir direcionamentos implícitos à sua utilização, a exemplo da lei da oferta e da demanda, ou seja, leis com comprovações empíricas, bem como das leis econômicas dos rendimentos decrescentes, dentre outros conjuntos de modelos e explicações aplicáveis a parcela das demandas econômicas que podem ser denominados como princípios.

Ademais, os países, como representantes do interesse de seu povo, em outras previsões promovidas pela Organização das Nações Unidas, devem promover a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável, a exemplo de políticas como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com a instituição de objetivos globais para tanto, denotando a necessidade de se compreender essas demandas sob o prisma da análise econômica do Direito, na relação entre viabilidade e necessidade.

Não obstante salienta-se a correlação da atividade empresarial na sociedade de risco a mensuração de sua responsabilidade social e solidária para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que "quando uma organização econômica opta por agir eticamente em todas as suas facetas, atua cumprindo sua função social e promovendo o desenvolvimento sustentável."¹⁷

Além da atividade empresarial, a participação do Estado, enquanto regulador da atividade econômica, no exercício da fiscalização, incentivo e planejamento, que demonstram a cooperação e direcionamento para concreção dos objetivos traçados pela carta magna, como § 1º do Art. 174, que prevê que as bases do desenvolvimento nacional equilibrado, deve se compatibilizar com os planos regionais a qual serão regidos por lei.

Reafirmando assim que a regulação não se consolida apenas no sentido do direcionamento econômico, todavia, se concretiza no papel de regulador social, já que o primado pelo desenvolvimento humano, perfaz tarefa latente do Estado, ligado a promoção de liberdades, democracia, igualdades, dentre outras premissas que devem ser fomentas por meios da atuação Estatal direta e ou indiretamente.

¹⁷ MIRANDA, Lara Caxico Martins. KEMPFER, Marlene. Intervenção do Estado na economia: o combate à corrupção empresarial em face do desenvolvimento econômico sustentável. Disponível em: <http://www.uel.br/p o s / m e s t r a d o e m d i r e i t o / p a g e s / a r q u i v o s / A N A I S % 2 0 V I I % 2 0 S E M I N A R I O % 2 0 I N T E R I N S T I T U C I O N A L % 2 0 U E L - U N I M A R / A N A I S % 2 0 - % 2 0 G T % 2 0 4 - % 2 0 D i r e i t o % 2 0 E c o n o m i a % 2 0 G l o b a l i z a c a o % 2 0 e % 2 0 S u s t e n t a b i l i d a d e . p d f> Acesso em: 20 de jan de 2026.p.103.

Considerando a sociedade o centro do sistema, a visão de desenvolvimento que pretende se aduzir, compreende o contraponto entre desenvolvimento e envolvimento que menciona Morin, já que como o autor afirma, ambos pretende responder as aspirações dos seres humanos em associar autonomia e comunidade, portanto individualizar aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos é desconsiderar a metamorfose e complexidade dos sistemas.¹⁸

Dessa forma, a compreensão do desenvolvimento exige uma abordagem sistêmica e integrada, capaz de reconhecer a interdependência entre economia, Direito, política e sociedade, superando leituras fragmentadas e reducionistas. O Estado, nesse contexto, não atua apenas como agente regulador de mercados, mas como indutor de condições estruturais que possibilitem a expansão das capacidades humanas e a concretização de direitos fundamentais. Assim, desenvolvimento não se limita ao crescimento de indicadores econômicos, mas representa um processo contínuo de transformação social orientado pela dignidade da pessoa humana, pela justiça distributiva e pela consolidação de uma ordem democrática comprometida com o bem-estar coletivo e com a sustentabilidade intergeracional.

CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi responder ao seguinte questionamento: como compreender o desenvolvimento sustentável, a partir de uma visão ampla, como norteador da concreção dos direitos fundamentais?

Por todo o exposto, resta evidenciado que há mecanismos capazes de conceder maior efetividade ao desenvolvimento sustentável, desde que compreendido sob uma visão integrativa do instituto econômico, social, ambiental, político, ecológico, cultural e espacial, não podendo ser abarcado sob uma perspectiva reducionista ou fragmentada.

Verifica-se, portanto, que o crescimento econômico não necessariamente carece de uma política deliberada de desenvolvimento pautada em um prisma ideológico, pois pode ocorrer espontaneamente sob as regras mercadológicas. Todavia, o desenvolvimento social somente se consolida por meio de políticas específicas implementadas para essa finalidade. Insere-se, então, o conceito de sustentabilidade: um desenvolvimento sustentável que ultrapasse as questões puramente econômicas ou ecológicas, sendo a sustentabilidade compreendida como princípio constitucional interdisciplinar, ou seja, administrativo, econômico e, principalmente, empresarial.

¹⁸ MORIN, Edgar. *A Via para o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013. p.111

Nesse sentido, sob o prisma da análise econômica do Direito, a adoção de políticas decisivas para a adequação dos objetivos econômicos às regulações jurídicas, considerando as ciências que permeiam essa relação a social e a econômica, especialmente no tocante aos eixos valor, utilidade e eficiência, mostra-se como direcionamento consistente de linha de pensamento.

Portanto, uma mudança estrutural do pensamento político, por meio de uma readequação consciente que fomente o conjunto de estratégias voltadas à busca de melhores resultados, à solidariedade e à atuação mais cooperativa entre os países, com vistas à equalização de estratégias nesse sentido, poderá propiciar uma nova realidade sustentável.

Componentes principiológicos como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, as liberdades, dentre outros, considerando a perspectiva da concreção destes para o desenvolvimento sustentável composto pelos eixos social, econômico, cultural, político, espacial, ambiental e ecológico, devem ser pensados de forma integrada e sistêmica.

Portanto, para o envolvimento em prol do desenvolvimento, deve haver maior cooperação entre países, empresas, sociedade e Estado, uma vez que essa conjunção promove a democracia, a efetividade dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, atendendo, assim, aos ideários do Direito Internacional, à tutela da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, aos princípios do ordenamento jurídico interno.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AXELROD, Robert. **A evolução da cooperação**. São Paulo: Leopardo Editora, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 27 jan. 2026.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo poder judiciário**. São Paulo: USP, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar na ordem econômica e social**. Acesso em: 22 set. 2025.

- FARIA, José Eduardo. **O Estado e o direito depois da crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Os desafios da proteção jurisdicional dos direitos sociais, econômicos e culturais**. 1999
- LUCREDI, Gustavo. **Princípios como um fator de direito e desenvolvimento: uma visão jurídico-econômica da tutela judicial de direitos fundamentais**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 5.
- MANEIRA, Eduardo. **Ativismo Judicial e os seus reflexos em matéria tributária**. MANEIRA Eduardo (Coord.). Direito Tributário e a Constituição: homenagem ao professor Sacha Calmon Navarro Coelho. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MIRANDA, Lara Caxico Martins. ; KEMPFER, MARLENE. **Intervenção do Estado na Economia: o combate à corrupção empresarial em face do desenvolvimento econômico sustentável**. In: VII Seminário Interinstitucional de mestrado em Direito da UEL: desenvolvimento, políticas públicas e sustentabilidade, 2016, Londrina. VII Seminário Interinstitucional de mestrados em Direito UEL - UNIMAR, 2016. p. 118-122.
- MOREIRA, Egon Bockmann. **Os princípios constitucionais da atividade econômica**. Disponível em: revistas.ufpr.br/direito/article/view/8751. Acesso em: 03 de março 2025.
- MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Direito ao desenvolvimento na Constituição brasileira de 1988**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico.
- OMMATI, José Emílio Medauar. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo et al. **O novo direito e desenvolvimento: entrevista com David Trubek**. Revista de Direito GV, v. 3, n. 2, p. 305–330, jul./dez. 2007.
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SILVA, Guilherme Amorim Campos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- STIGLITZ, Joseph E.; PIETH, Mark. **Superando a economia paralela**. São Paulo: Fundação

Friedrich Ebert Brasil, 2007.

SZTAJN, Rachel. **Law and economics**. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

ZAGO, Evair de Jesus. **A tutela coletiva efetivada pelos sindicatos e associações civis**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 53, n. 209, jan./mar. 2016.